

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

BEATRIZ ROSA QUEIROZ

**DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL:
ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A VALORIZAÇÃO DA PALAVRA DA
VÍTIMA**

São Paulo

2023

BEATRIZ ROSA QUEIROZ

**DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL:
ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A VALORIZAÇÃO DA PALAVRA DA
VÍTIMA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Guaracy Moreira Filho

São Paulo

2023

BEATRIZ ROSA QUEIROZ

DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL:
ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A VALORIZAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito para
obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a)

“Talvez não tenha conseguido fazer o melhor, mas lutei para que o melhor fosse feito. Não sou o que deveria ser, mas Graças a Deus, não sou o que era antes”.

Marthin Luther King

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar gostaria de agradecer a Deus, pois sem ele eu jamais teria forças e a capacidade de finalizar esta etapa de suma importância na minha trajetória, já que de onde eu vim, era quase impossível eu conseguir me formar em uma faculdade tão renomada como o Mackenzie. Obrigada, Deus, por me dar sabedoria e a força necessária.

Também gostaria de agradecer ao meu pai, Jando e a minha mãe, Marizete, por todo apoio até aqui. Vocês sempre me incentivaram a estudar e sem dúvidas isso é fruto de todo o ensinamento que vocês me passaram. Obrigada ao meu irmão, Gustavo, que me ajudou em momentos muitos difíceis também durante esta trajetória.

Além disso, não poderia deixar de mencionar as minhas amigas Ali, Lau, Lari, Giu, Let e Mel por todo apoio que vocês me deram ao longo da faculdade, todas as risadas, trabalhos, época de provas ficaram mais fáceis por ter vocês ao lado. Obrigada por tudo meninas, eu amo vocês.

Ademais, agradeço ao meu orientador, Professor Guaracy Moreira Filho, do qual tive o prazer de ser orientanda e aluna, meu pleno reconhecimento pelo ser humano incrível e pelo professor exemplar e por ter ele como meu orientador é como fechar com chave de ouro esta etapa.

RESUMO

O presente estudo aborda a temática dos crimes contra a dignidade sexual, com foco especial no estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro que apenas foi introduzido no Código Penal pela lei nº 12/015/09 que trouxe o enfoque a questão da vulnerabilidade e por conta disso destaca uma maior preocupação com a dignidade sexual e humana dessas crianças e adolescentes. Sendo assim, destaca-se a importância de considerar o testemunho da vítima durante o julgamento do acusado, tendo em vista sua vulnerabilidade absoluta frente ao judiciário e na sociedade. Isso é particularmente relevante devido à frequente ocorrência de casos de estupro envolvendo crianças e adolescentes no Brasil, já que o crime é praticado de forma clandestina, sem testemunhas oculares ou evidências materiais significativas. Nessas situações, o relato da vítima muitas vezes representa uma das principais fontes de evidência para embasar uma condenação. O objetivo central desta pesquisa é demonstrar que o depoimento da vítima desempenha um papel fundamental no processo de julgamento e, em algumas situações, pode ser a única evidência capaz de resultar em uma sentença condenatória. Para alcançar esse objetivo, conduziu-se uma pesquisa qualitativa que envolveu análise de jurisprudência, consulta à literatura jurídica, estudos de casos reais e revisão de julgamentos para sustentar a abordagem. Os resultados indicaram que, embora o testemunho da vítima seja de grande importância, ele não é, por si só, suficiente para garantir uma condenação. Isso se deve ao fato de que no campo do direito penal e processual penal, não existe uma hierarquia rígida de provas, e os magistrados geralmente utilizam um conjunto diversificado de evidências para fundamentar suas decisões. No entanto, isso não diminui a relevância do depoimento da vítima, que continua sendo um elemento crucial no processo de julgamento, especialmente em casos de crimes sexuais. Conclui-se então que a palavra da vítima desempenha um papel significativo nos processos judiciais relacionados a crimes sexuais, como o estupro de vulnerável. No entanto, os magistrados devem embasar suas decisões em um conjunto de provas que incluem o testemunho da criança ou adolescente, a fim de evitar condenações injustas e garantir, assim, a justiça no sistema legal.

Palavras chaves: Dignidade sexual; Estupro de vulnerável; Palavra da vítima; Valorização da palavra.

ABSTRACT

The present study addresses the topic of crimes against sexual dignity, with a special focus on the rape of a vulnerable person, typified in article 217-A of the Brazilian Penal Code, and highlights the importance of considering the victim's testimony during the trial of the accused. This is particularly relevant due to the frequent occurrence of rape cases involving children and adolescents in Brazil, often occurring clandestinely, without eyewitnesses or significant material evidence. In these situations, the victim's report often represents one of the main sources of evidence to support a conviction. The central objective of this research is to demonstrate that the victim's testimony plays a fundamental role in the trial process and, in some situations, may be the only evidence capable of resulting in a conviction. To achieve this objective, qualitative research was conducted that involved case law analysis, consultation of legal literature, real case studies and review of judgments to support the approach. The results indicated that, although the victim's testimony is of great importance, it is not, in itself, sufficient to guarantee a conviction. This is due to the fact that in the field of criminal law and criminal procedure, there is no rigid hierarchy of evidence, and judges generally use a diverse set of evidence to support their decisions. However, this does not diminish the relevance of the victim's testimony, which remains a crucial element in the trial process, especially in cases of sexual crimes. It is therefore concluded that the victim's word plays a significant role in legal proceedings related to sexual crimes, such as rape of a vulnerable person. However, judges must base their decisions on a set of evidence that includes the testimony of the child or adolescent, in order to avoid unfair convictions and thus guarantee justice in the legal system.

Key words: Sexual dignity; Rape of a vulnerable person; Victim's word; Valuing the victim's word.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PANORAMA HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA SEXUAL	10
2.1 ESTUPRO NA SOCIEDADE BRASILEIRA: ANÁLISE.....	13
2.1.1 Do crime de estupro previsto no art. 213 do CP	14
2.1.2 Do Estupro de Vulnerável art. 217-A do Código Penal.....	16
2.2 Relatos das vítimas dos abusos sexuais que sofreram	20
3 ESTUPRO DE VULNERÁVEL: VULNERABILIDADE ABSOLUTA OU RELATIVA.....	23
3.1 A respeito da dignidade sexual	25
4 DAS PROVA NO PROCESSO PENAL	27
4.1 Da Prova pericial.....	27
4.2 Prova testemunhal	28
4.3 Da confissão do acusado	30
4.4 Da valorização da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS	38
TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO....	40

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo trata sobre o tema “Dos crimes contra a dignidade sexual: estupro de vulnerável e a valorização da palavra da vítima”.

O crime está previsto no art. 217-A do Código Penal e trata sobre estupro de vulnerável. No entanto, sua inclusão no código penal apenas ocorreu em 2009, por meio da Lei nº 12.015/09. Essa lei definiu o crime como ter conjunção carnal ou praticar um ato libidinoso, independente do sexo, com menor de 14 (quatorze) anos. Além disso, também são considerados vulneráveis aqueles que possuem alguma enfermidade ou deficiência mental ou ainda, por qualquer outra causa, não consiga oferecer resistência.

Neste passo, além da condição de vulnerabilidade absoluta dessas vítimas, uma vez que ainda haja o consentimento, o crime ainda assim é tipificado como estupro de vulnerável, tem-se que essa prática ocorre muitas vezes dentro do vínculo familiar, dentro de seus lares, de forma oculta, escondida, sem qualquer testemunha ocular, vestígios concretos e quando a vítima é encorajada ou por algum motivo procura a tutela jurisdicional, a sua palavra é a única fonte norteadora do direito capaz de condenar o réu.

Neste contexto, o problema e o foco de investigação deste artigo científico envolvem o seguinte questionamento: a declaração da vítima é uma prova suficiente para que haja uma sentença condenatória para o réu acusado de cometer o crime de estupro de vulnerável?

A partir disso, algumas hipóteses são levantadas para responder às indagações. A primeira hipótese é que, efetivamente, o testemunho da vítima é o bastante para resultar em uma sentença condenatória. A segunda hipótese é que, devido à natureza discreta do crime, por ocorrer de forma oculta, a fim de evitar condenações injustas, apenas o seu depoimento não seja suficiente para determinar a culpabilidade do acusado, em consonância com princípio do *in dubio pro reo*.

Visando essa problemática a pesquisa foi escolhida por sua relevância já que ocorre à espreita dos olhos da sociedade, usando a figura de uma criança ou adolescente para que estas satisfaçam os desejos sexuais de um adulto, que sobre estas crianças possui uma autoridade e responsabilidade socioafetiva, conforme aponta Bitencourt (2019). Ademais se concentra em um aspecto crucial das vítimas: a sua condição de vulnerabilidade, especialmente crianças e adolescentes que sofrem abusos sexuais por aqueles que deveriam protegê-las, ou seja, o abuso sexual intrafamiliar dessas pequenas vítimas, que deixam marcas físicas e psicológicas imensuráveis. Valorizar seus relatos é fundamental para

proporcionar maior segurança jurídica às vítimas e, assim, fortalecer o sistema judiciário, reduzindo a incidência desse crime por meio de medidas eficazes de prevenção. Ademais, impede a perpetuação desse delito por meio do seu combate, beneficiando a segurança jurídica no sistema penal brasileiro, contribuindo positivamente para o combate ao medo das vítimas também em relatar e denunciar os abusos sexuais sofridos.

Portanto, o objetivo geral deste estudo é identificar que a palavra da vítima é valorizada e uma prova importante e, muitas vezes, a única para a condenação do réu e os objetivos específicos serão entender mais profundamente sobre o crime de estupro, estupro de vulnerável previsto no art. 217-A do Código Penal, os meios de prova admitidos no processo penal, além de análise de julgados recentes.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, com abordagem dedutiva e procedimento técnico de revisão de literatura, serão analisados artigos científicos, livros, jurisprudências, legislação brasileira e doutrina, priorizando-se análise de casos dentro dos julgados recentes que contribuam positivamente para a pesquisa em questão.

Esta pesquisa foi organizada em quatro tópicos, sendo eles um breve histórico do crime de estupro, conceito de vulnerabilidade, provas admitidas no processo penal e a valorização da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável. O objetivo final é alcançar a conclusão desejada relacionada ao tema proposto.

2 PANORAMA HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA SEXUAL

Em um primeiro trecho deste artigo científico, é crucial abordar o contexto histórico da violência sexual, o que nos permitirá alcançar uma compreensão mais ampla do delito de estupro. Isso se justifica pelo fato de que, antes de abordar a questão da palavra da vítima em casos de estupro de vulnerável, é imperativo entender sobre o surgimento dessa prática na sociedade, suas raízes na história brasileira e como civilizações antigas tratavam esse tema. Nesse sentido, é de comum conhecimento que o direito à dignidade humana é um dos principais princípios do ordenamento jurídico e por conta disso, um direito fundamental do ser humano.

Logo, a dignidade sexual é uma espécie do gênero dignidade humana, conforme disserta Ingo Wolfgang Sarlet (2021, p.60):

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Apesar disso e da expressa validação disto na Constituição Federal de 1988, a violência sexual é uma prática enraizada na sociedade há anos e ao mesmo tempo, mesmo pelos povos antigos, esta prática já era repudiada. Assim descreve Luiz Regis Prado:

Os crimes sexuais, entre eles o estupro, foram severamente reprimidos pelos povos antigos. Na legislação mosaica, se um homem mantivesse conjunção carnal com uma donzela virgem e noiva de outrem que encontrasse na cidade, eram ambos lapidados. Mas se o homem encontrasse essa donzela nos campos e com ela praticasse o mesmo ato, usando de violência física, somente aquele era apedrejado. Se a violência física fosse empregada para manter relação sexual com uma donzela virgem o homem ficava obrigado a casar-se com ela, sem jamais poder repudiá-la e, ainda, a efetuar o pagamento de 50 ciclos de prata ao seu pai. (PRADO, 2001, p. 193-194).

Dentro desse cenário, é evidente que, desde tempos remotos, o estupro era uma ocorrência, sendo vigorosamente condenado pela sociedade e, como resultado, já havia sanções previstas caso o ato fosse perpetrado sem o consentimento da mulher. No entanto,

surge a indagação sobre a razão pela qual os delitos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes também estão inseridos no contexto histórico há tanto tempo.

Nesse sentido, podemos iniciar nossa análise pelo período da escravidão no século XIX. Isto se deve ao fato de que, além do trabalho forçado, ou seja, sem o consentimento das pessoas que lá estavam, a intimidade e a sexualidade também eram frequentemente violadas, indo contra os desejos das mulheres envolvidas. Dentro desse contexto, a autora americana Sandra Lauderdale Graham Gonçalves (2006), em sua obra que trata das experiências das mulheres na sociedade escravagista brasileira, destaca as relações sexuais violentas enfrentadas por essas escravas:

Dizia-se que meninos brasileiros tinham sua iniciação sexual com as escravas dos pais. Tal iniciação, obviamente, não considerava o consentimento das envolvidas, pouco importando sua idade. O caráter lúbrico da escravidão existia na própria organização hierárquica: para preservar a honra das moças de família - futuras sinhazinhas - os senhores estimulavam a iniciação sexual de seus filhos com as escravas adolescentes. As esposas brancas eram usadas apenas para reprodução, enquanto as escravas serviam para a satisfação dos verdadeiros desejos.

Dessa forma, apesar de ser uma análise externa feita pelo público, parece que as diferenças socioeconômicas de ambos, dentre outros fatores pessoais, muitas vezes, impulsiona que um relacionamento frustrado permaneça, com violação a direitos intrínsecos à pessoa, como a intimidade, privacidade, não exposição, e no caso de Bruna, em um momento de extrema vulnerabilidade, já que a digital influencer estava grávida quando todos os relatos de traição aconteceram e a digital influencer permanece com o jogador. Apesar desse caso recente, antigamente era muito comum que as diferenças econômicas entre famílias ricas e pobres fosse um fator determinante para que os pais entregassem suas próprias filhas para que tivessem relações de natureza sexual, ou seja entre crianças e adultos para aqueles que detivessem melhores condições financeiras. Nesse sentido, é importante perceber que as diferenças socioeconômicas perpetuaram e continuam perpetuando relações abusivas e desrespeitosas.

Dessarte, conforme a promotora de Justiça do Ministério Público do Distrito Federal aponta (SILVA, 2016) era muito comum a permissividade dessas relações, camufladas pelo manto de ser um vínculo matrimonial. Logo, não era incomum que crianças de dez, doze anos entrassem em um casamento com homens mais velhos, de sessenta, setenta anos de idade. Sendo assim, explica Mary Del Priore sobre essa prática enraizada na sociedade:

Se a jovem é rica – conta-nos Daniel Kidder – “está desde logo preparada para a vida e o pai apresenta-lhe alguns de seus amigos, com a consoladora observação: minha filha, este é teu futuro esposo”. O risco de um amor fora do matrimônio levou um viajante a prever: “Se os homens e mulheres casam-se com quem não amam, eles amarão aqueles com quem não se casam”. O matrimônio entre moças e velhos confirma a tese. E não eram poucos a unir mocinhas com homens quase senis. Muitas dessas uniões faziam pensar em um grupo constituído por avô, filha e netos, quando eram marido, mulher e rebentos. Indignados, os estrangeiros não se continham. Um deles, alarmado, registrou: “Uma brasileira me foi indicada hoje que tem doze anos de idade e dois filhos que estavam fazendo traquinagens a seus pés. Ela casou-se aos dez anos com um rico negociante de sessenta e cinco, uma violeta primaveril presa numa crespa rajada de neve. Mas as damas aqui se casam extremamente jovens. Elas mal se ocuparam com seus bebês fictícios, quando têm os sorrisos e as lágrimas dos reais

Dessa forma, é possível perceber que mesmo antes disso, por volta de 1.700 a.C o Código de Hamurabi já punia o crime de estupro de modo rígido, ou seja, com pena de morte contra aquele que tivesse praticado ato com uma mulher que não se relacionou com nenhum homem. Isso mostra que já se detinha uma ciência que esta conduta não poderia ser rotineira na sociedade e mostra também uma aversão a violação sexual (FARIA, 2016). Ainda que fosse uma civilização mais antiga, já se tinha uma punição severa, expressamente relatado por Cezar Roberto Bitencourt:

Os povos antigos já puniam com grande severidade os crimes sexuais, principalmente os violentos, dentre os quais se destacava o de estupro. Após a *lex Julia de adulteris* (18 d.C.), no antigo direito romano, procurou-se distinguir *adulterius* e *stuprum*, significando o primeiro a união sexual com mulher casada, e o segundo, a união sexual ilícita com viúva. Em sentido estrito, no entanto, considerava-se estupro toda união sexual ilícita com mulher não casada. Contudo, a conjunção carnal violenta, que ora se denomina estupro, estava para os romanos no conceito amplo do *crimen vis*, com a pena de morte. (BITENCOURT, 2015, p. 48).

Nessa conjuntura, em 1830, o Brasil promulgou seu primeiro Código Penal, conhecido também como Código Criminal do Império do Brasil. O artigo 222 desse código estipulava que o ato de manter relações sexuais através do uso da força ou ameaças com qualquer mulher respeitável era considerado um ato agressivo. Isso evidencia que naquela época já existiam disposições legais que previam penalidades para crimes sexuais.

No Código Penal da República de 1890, encontramos a definição do crime de estupro, principalmente descrita nos artigos 268 e 269. Em comparação ao Código de 1830,

o Código de 1890 introduziu algumas alterações significativas na redação do delito de estupro. Neste novo código, limitou a autoria do crime exclusivamente a homens e ampliou a definição de violência associada ao estupro, abrangendo tanto a violência física quanto a psicológica.

2.1 ESTUPRO NA SOCIEDADE BRASILEIRA: ANÁLISE

É incontestável que o estupro é um crime que ocorre na sociedade brasileira. Isso se deve ao fato de que, todos os dias, os meios de comunicação divulgam relatos sobre a prática desse crime. As vítimas são diversas, abrangendo desde adultos, na maioria das vezes mulheres, até idosos, crianças, adolescentes e outros grupos vulneráveis.

Assim, de acordo com um artigo publicado pelo G1 em julho de 2023, o Brasil testemunhou em 2022 o maior índice de ocorrências de estupro em sua história, com mais de 74.000 (setenta e quatro mil) incidentes, dos quais mais da metade das vítimas eram crianças, representando 61,4% do total. Isso implica que, a cada 10 vítimas 8 eram menores de idade, ou seja, com menos de 13 anos, conforme destacado no 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Além disso, os indivíduos que cometem esse crime empregam diversas abordagens para concretizar o ato, chamado como *modus operandi*. Por essa razão, o Código Penal lista várias modalidades, incluindo importunação sexual, assédio e violação sexual mediante fraude, sendo este último elencado no artigo 215 do CP. Um exemplo notório disso é o caso amplamente conhecido de João de Deus, que explorava a fé de mulheres para realizar atos libidinosos contra elas. Esse caso, devido à sua grande repercussão, tornou-se o tema de uma série popular na plataforma Netflix, e inúmeros outros incidentes semelhantes também ganharam notoriedade, como o caso de Mariana Ferrer. Percebe-se além da fraude, pode-se considerar que nas condições em que essas vítimas estavam (guiados pela fé ou alcoolizados) estes também podem ser inseridos no rol de vulneráveis, haja vista que não poderiam oferecer resistência dado o contexto do crime.

Entretanto, mesmo considerando a visibilidade de certos casos emblemáticos, é indiscutível que uma parte significativa dos delitos de estupro, especialmente aqueles cometidos contra crianças vulneráveis (menores de 14 anos), ocorre de forma discreta, sem testemunhas, envolvendo apenas o agressor e a vítima, muitas vezes dentro do ambiente familiar. Isso ressalta a importância desta pesquisa, especialmente no que se refere ao reconhecimento da palavra da vítima, uma vez que frequentemente ela é a única evidência disponível para condenar o acusado por esse crime.

2.1.1 Do crime de estupro previsto no art. 213 do CP

Nesse contexto, em primeiro lugar, é crucial compreender a natureza do crime de estupro e o interesse jurídico que a legislação visa proteger ao incluir essa infração no código penal. Portanto, o crime de estupro é definido no artigo 213 do Código Penal (CP), enquadrado no capítulo I que aborda delitos contra a liberdade sexual. Esse dispositivo legal faz parte do título VI, que se dedica aos crimes que violam a dignidade sexual, e é formulado da seguinte maneira:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos .

Nesse sentido, quando se aborda o delito de estupro, o interesse legal a ser protegido é a liberdade e dignidade sexual, que se considera uma extensão da dignidade intrínseca da pessoa humana. Isso esclarece a razão pela qual o crime de estupro está incluído no título VI do Código Penal. Portanto, de acordo com o conceito doutrinário tem-se que “o bem jurídico tem por função estabelecer limites à decisão do legislador em definir novas incriminações e ainda servir como critério de interpretação dos tipos penais” (AZEVEDO e NETO, 2021, p.05).

É inegável que um dos papéis do Direito Penal é tutelar bens jurídicos importantes para a sociedade e para os indivíduos. Por conta disso, bens jurídico são aqueles que possuem relevância para o convívio social e por isso exigem uma proteção estatal. Estes podem ser, a título de exemplo, a vida, o patrimônio, a fé pública e, no caso em tela, a dignidade sexual do ser humano, do indivíduo.

Quando se trata do crime de estupro, esta dignidade sexual e liberdade de escolha de fato não é respeitada. O bem jurídico tutelado pelo direito é claramente violado. Isso porque, conforme aponta (BITENCOURT, 2023) ao ser violada sexualmente, tem-se que a dignidade do ser humano é rompida, suas vontades, escolhas, desejos são deixados de lado, muitas vezes mediante violência, ameaça; E isso causa profundos traumas, difíceis

de serem esquecidos e superados, já que o estupro, conforme aponta “É inegável que um dos papéis do Direito Penal é tutelar bens jurídicos importantes para a sociedade e para os indivíduos. Por conta disso, bens jurídicos são aqueles que possuem relevância para o convívio social e por isso exigem uma proteção estatal. Estes podem ser, a título de exemplo, a vida, o patrimônio, a fé pública.” (BITENCOURT, 2023, p. 29).

Nesse sentido, ao se tratar do bem jurídico titulado como dignidade sexual o legislador buscou cuidar da liberdade individual de cada ser humano decidir de maneira autônoma, livre e consciente sobre como iriam dispor da sua vida sexual, da escolha livre e consciente de seus parceiros, de como iriam dispor de seu próprio corpo sem qualquer interferência de terceiros. Para Bitencourt (2023), tem-se que:

Não temos dúvida, na mesma linha de raciocínio, que a liberdade sexual, entendida como a faculdade individual de escolher livremente não apenas o parceiro ou parceira sexual, como também quando, onde e como exercitá-la, constitui um bem jurídico autônomo, independente, distinto da liberdade geral, com idoneidade para receber, autonomamente, a proteção penal (BITENCOURT, 2023, p.29)

O contexto dos fatos piora quando se percebe que o sujeito ativo do delito é aquele que tinha por dever cuidar da criança. Já que, conforme aponta a 14ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública lançando em 2020, no que diz respeito à identificação dos autores, a estatística revela que em 84,1% dos casos, o agressor era alguém familiar à vítima. Isso evidencia um perturbador cenário de violência no seio da família, onde crianças e adolescentes são vítimas de parentes ou pessoas em quem a família depositava confiança, frequentemente indivíduos com os quais mantinham vínculos de proximidade e confiança, ou seja, indivíduos que estão na qualidade de pais, padrasto, avós, tios ou que tenham um vínculo familiar ou proximidade da família e por assim dizer, tinham o direito legal de tutelar pela dignidade, bem estar psicológico, físico e também sexual destes menores.

A análise comparativa dos horários de ocorrência dos casos de estupro e estupro de vulnerável ressalta ainda mais o contexto em que esses atos de violência ocorrem. Isso se deve ao fato de que 64% dos casos de estupro de vulnerável acontecem durante as manhãs ou tardes, possivelmente no momento em que os pais e/ou responsáveis se encontram ausentes devido ao trabalho, tornando as vítimas mais vulneráveis. No que diz respeito aos dias da semana, observa-se que esses crimes ocorrem predominantemente em dias úteis, com os estupros de vulnerável sendo mais frequentes nas segundas e terças-feiras (32%) (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2023).

De acordo com dados divulgados em março de 2023 pelo IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada) estima-se que ocorram 822 (oitocentos e vinte e dois mil) casos de estupro no Brasil por ano, ou seja, a cada 1 minutos, 2 casos de estupro estão acontecendo o que em tese significa dizer que neste exato momento alguma mulher está sendo abusada sexualmente. Não obstante dentro desta mesma pesquisa verifica-se algumas informações importantes, dentre elas que 80% das vítimas são mulheres e que o gênero dos agressores é, na maior parte das vezes, composto por homens.

Esses dados é inegavelmente um reflexo de um histórico de violência enraizado na sociedade brasileira durante anos, que traz a figura feminina como a figura do “sexo frágil”, menos inteligente, menos capaz e por isso, possa ser que menos detora de vontades e direitos. Por outro lado, tem-se a figura masculina como sendo estes seres superiores, que ocupam cargos importantes, mais inteligentes, capazes e por isso sua vontade se sobressai sob as vontades das mulheres, inclusive quando se trata do ato sexual (IPEA, 2023).

Nesse sentido, dentro deste cenário em que todo o delito ocorre de forma obscura e mediante muitas vezes ameaças, haja vista que esse é um dos fatores pelos quais as vítimas demoram a denunciar a prática de abusos. No entanto, essas estatísticas apenas revelam a parte mais evidente dos crimes sexuais. Há anos temos destacado a vasta subnotificação que envolve esse fenômeno, resultado do medo, da culpa e da vergonha que assombram as vítimas, bem como do temor em relação aos agressores, e até mesmo da falta de incentivo por parte das autoridades, como apontado por Scarpati, Guerra e Duarte (2014). Como salienta a jornalista Ana Paula Araújo em seu recém-lançado livro, "Abuso: a cultura do estupro no Brasil", o estupro é o único delito em que a própria vítima sente culpa e vergonha. Segundo estimativas, esse número real pode ser até dez vezes maior, mas carecemos de pesquisas e estudos aprofundados sobre essa problemática.

Portanto é necessário que a vítima tenha voz quando finalmente ela é encorajada a denunciar os abusos sexuais que, muitas vezes, ocorreu durante anos. Em que se pese a falar sobre o crime do estupro de vulnerável, trata-se de crianças que ainda estão em processo de formação, física e psicológica e diante de ameaças, medo, insegurança no sistema penal brasileiro ou de não serem ouvidas, de serem desacreditadas, optam por se calarem e continuarem vivenciando um verdadeiro pesadelo diariamente.

2.1.2 Do Estupro de Vulnerável art. 217-A do Código Penal

Antes da Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009 o Título VI do Código Penal previa Os Crimes contra os costumes, porém após a vigência da lei tem-se atualmente Crimes Contra a Dignidade Sexual. Esta foi uma importante transformação do Código, já que a expressão “costume” não traduzia o bem juridicamente relevante e protegido pela legislação. Dessa forma, o enfoque da proteção jurídica não era mais como as pessoas do século XXI deveriam se comportar na sociedade, mas sim na preservação de sua dignidade sexual (GRECO, 2022). Ademais, outra modificação inserida pela Lei nº 12.015 foi de dissolver a ideia de presunção de violência. Para isso, revogou o art. 224 e criou o art. 217-A. Mencionava o art. 224:

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

Dessa forma, conforme aponta Nucci (2012, p. 966) a partir dessa redação antiga, demonstrava-se que tais vítimas anteriormente mencionadas (*a*, *b* e *c*) não possuíam o válido consentimento para que existisse assim uma relação sexual, uma vez que o ato significava presunção de violência conforme o *caput*. A fim de manifestar esta premissa, o legislador estabeleceu então a titulada presunção de violência, o que significa dizer que as pessoas retratadas no art. 224 (antiga redação), que eram: crianças menores de quatorze anos, alienada ou débil mental ou que não poderiam oferecer resistência, estavam sendo obrigadas, conforme interpretação da lei, a aceitar esta relação sexual.

Portanto, há uma conduta revestida de violência, ainda que indireta, conforme Nucci (2012, p. 966). Nesse contexto, entender o dispositivo como presunção de violência não parecia adequado e carecia de mudanças, haja vista a dificuldade também de comprovar esta violência em juízo, já que temos o princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, da presunção de inocência do acusado até que se prove o contrário. Dessa forma, conforma aponta Nucci:

Independentemente de se falar em violência, considera a lei inviável, logo, proibida, a relação sexual mantida com tais vítimas, hoje enumeradas no art. 217-A do Código Penal. Não deixa de haver uma presunção nesse caso: baseado em certas probabilidades, supõe algo. É a suposição diz respeito à falta de capacidade para compreender a gravidade da relação sexual. É bem verdade que a proteção construída pelo legislador eleva o ato sexual à categoria de ato pernicioso, ao menos quando exercido sem consentimento (aliás, justamente por isso, pune-se severamente o estupro). De uma relação sexual podem advir consequências negativas, sem dúvida: gravidez não desejada,

transmissão de doenças, lesão à honra e à dignidade, dentre outras. Atualmente, portanto, se lida com um novo conceito introduzido no Código Penal, qual seja o da vulnerabilidade (NUCCI, 2012, p. 966).

Sendo assim, entende-se que as alterações realizadas pela lei 12.015/09 buscou aumentar a proteção contra crianças e adolescentes, tornando-se completamente inviável qualquer tipo de relação sexual ou atos libidinosos contras estas. Respeitando então os dispositivos do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Convenção dos Direitos da Criança também. Hoje, também é fruto desta lei o crime de estupro de vulnerável, criado e elencado no art. 217-A, conforme redação abaixo:

Estupro de vulnerável (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
 Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
 Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.
 § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.
 § 2º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
 § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
 Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
 § 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
 Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
 § 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Essa lei traz uma importante interpretação quanto as crianças e adolescentes que estão em fase de consolidação de suas personalidades, desenvolvimento físico, psicológico e por isso carecem de maior proteção. Nesse sentido, eles “não dispõem de forças ou de compreensão para resistir a um ataque contra a sua dignidade sexual” (ESTEFAM, 2023, p. 171).

Uma das principais preocupações do legislador ao elaborar a Lei nº 12.015, conforme aponta Mirabete e Fabbrini (2015, p. 425) foi assegurar uma proteção especial para menores de 18 anos diante do aumento dos casos de abuso sexual, da disseminação da prostituição infantil e de outras formas de exploração sexual. Assim, ao criar um

capítulo específico para os crimes cometidos contra vulneráveis, focado na salvaguarda dos menores de 18 anos, o legislador também buscou reforçar o cumprimento da diretriz estabelecida no artigo 227, parágrafo 4º da Constituição Federal, que estabelece: “ A lei punirá severamente o abuso, a violência, a exploração sexual da criança e do adolescente”.

Seguindo essa linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) sustenta que o crime de estupro de vulnerável não depende do consentimento ou da autodeterminação da vítima. Portanto, mesmo que o réu argumente que a vítima tinha experiência sexual ou que mantinham um relacionamento amoroso, isso não elimina a natureza criminosa da conduta.

Pacificou-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, segundo o sistema normativo em vigor após a edição da Lei n. 12.015/09, a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos configura o crime do artigo 217-A do Código Penal independentemente de grave ameaça ou violência (real ou presumida), razão pela qual tornou-se irrelevante eventual consentimento ou autodeterminação da vítima para a configuração do delito (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 1.363.531/MG. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Diário Judiciário Eletrônico-DJe, 04 ago.2014).

No que tange a classificação doutrinária trata-se de um crime comum, haja vista que não requer nenhuma característica especial do agente (pode ser praticado por qualquer pessoa), apesar de na maior parte das vezes ser cometido por homens e o sujeito passivo (vítima) deve ser obrigatoriamente uma pessoa vulnerável (sem capacidade ou condições concretas de consentir) com o ato. Outro ponto importante é que a lei traz duas condutas distintas.

Logo, uma das condutas consiste em “ ter conjunção carnal” ou “praticar outro ato libidinoso” . Em sentido amplo, entende-se como ter conjunção carnal conforme aponta Guaracy (2019, p. 590) esta primeira conduta é entendida como a penetração oral, anal ou vaginal. Ou seja, pode-se entender que trata-se da introdução do pênis na regiões íntimas da vítima, ainda que parcialmente (ESTEFAM, 2013).

No entanto, a lei não se limita no tipo objetivo de ter relações sexuais, mas também na prática de atos libidinosos. Estes, por sua vez, é classificado pela doutrina, conforme apresenta o professor e doutor Guaracy (2019, p.590) como “ ato obsceno destinado à satisfação do instinto sexual como beijo lascivo, a mão nas nádegas, o dedo na vagina, a língua nos seios, ânus, pênis ou vagina”, ou seja, é todo ato capaz de gerar algum tipo de

prazer sexual no agressor. Todos estes atos praticados contra menores de 14 anos ou os outros sujeitos vulneráveis são detidos com pena prevista no *caput* com reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

Nesse sentido, é importante destacar que a consumação do delito independe da satisfação do agente durante ou depois de praticado o ato lascivo, bastando a sua prática, ou seja, no que se tange ato libidinoso, este é um crime formal. Importante destacar que crime formal é aquele que o resultado independe para a consumação do crime, o tipo penal descreve apenas a conduta e ela se basta para a produção do tipo penal. Porém, o ato de ter conjunção carnal é considerado um crime material e logo se consuma no momento que há o coito carnal. Diferente do crime formal, no crime material tem-se a descrição da conduta e do resultado (GUARACY, 2019).

No enfoque da pesquisa, as violências praticadas contra crianças e adolescentes são vastas e vão desde as condutas explicadas anteriormente como no constrangimento de muitas vezes obrigarem elas a presenciarem uma conjunção carnal, a exibição do próprio corpo através de vídeos, fotos; Quanto a esta última prática, a novela brasileira das nove intitulada como “ Travessia” criada e dirigida por Glória Perez comoveu o país ao retratar cenas de abusos virtuais sofridos pela personagem Karina, menor de idade, que acreditava se tratar de uma amiga à distância, mas na verdade era um pedófilo que se utilizava de recursos tecnológicos para fazer com que a personagem mostrasse suas partes íntimas através da câmera. A novela mostra que a personagem ao descobrir os fatos, se isola, não deseja ter contato com outras pessoas, sente vergonha e se afunda em uma depressão.

2.2 Relatos das vítimas dos abusos sexuais que sofreram

Apesar de se tratar de uma ficção, é nítido que esses meios de comunicação buscam alertar e conscientizar a sociedade sobre uma prática frequente no dia a dia de diversas crianças e adolescentes. No mundo real não é diferente, de acordo com uma reportagem feita pela Record ¹ as irmãs Isabela e Júlia (nomes fictícios) de 16 anos e 14 na época da reportagem, retratam que eram abusadas sexualmente pelo padrasto desde pequenas. De acordo com o depoimento, elas alegam que ele aproveitava da ausência da mãe para praticar o crime e as ameaçavam caso elas decidissem contar:

¹ Reportagem Record: https://www.youtube.com/watch?v=705joN_vUzw

Ele passava a mão no nosso corpo, queria que a gente o tocasse, colocasse partes do nosso corpo perto dele [...] minha mãe conheceu o Ribamar e levou a gente para morar na companhia dos dois. Aí eu e minha irmã fomos. No começo, foi mil maravilhas. Ele parecia ser uma ótima pessoa. Ele tratou a gente muito bem. Aí, mais pra frente, ele foi mudando. Ele mudou completamente. Quando ela saía para usar drogas (a mãe), a gente ficava sozinha com ele e ele se aproveitava disso e queria passar a mão na gente. Obrigava a gente a passar a mão nele também. [...] Eu tinha sete anos e eu tinha quatro ou cinco, por aí. (repórter pergunta se era com muita frequência) Sim, com muita frequência. Teve até uma vez que a gente pegou um telefone para ligar para polícia. Aí, ele pegou o telefone e tacou longe. E me grudou na parede e falou: se a gente tentasse de novo, ele ia matar a gente, que ele ia fazer um inferno na nossa vida.

O outro relato é da Tatiane dos Santos Silva, que começou a sofrer abusos sexuais de seu pai com 7 anos de idade. Em maio de 2017, ela procurou o Conselho Tutelar Rural após escapar de uma situação de abuso paterno na comunidade de Inhobim. "Naquela época, ela chegou com múltiplas lesões corporais, portando uma cartela de anticoncepcionais e evidências de que estava vivendo sob controle de seu pai desde os seus sete anos de idade", relata Joyce Fonseca, uma das conselheiras que ofereceu apoio à adolescente nos serviços de acolhimento do município.

Eu morava com meu pai e com mais quatro irmãos, cuidava deles, eu era praticamente a mãe deles, eu que criei meus irmãos desde quando eles nasceram. E eu comecei a sofrer abuso do meu pai quando eu tinha meus sete anos e foram coisas bastante chocante para mim. Aí chegou um momento que até inclusive pensei que eu nasci para viver aquilo, que eu pensei que pra mim na minha mente era normal que a vida era assim. E chegou um certo momento que ele chegou, inclusive quando eu completei meus 14 anos e meio, ele virou para mim e falou: que eu não era para ter namorado nenhum, eu não era para ter amigos nem no sexo masculino nem feminino e ele virou e falou que a partir daquele momento eu seria a esposa dele, seria a mulher dele e assim foi acontecendo muitas e muitas vezes. Tinha hora que a luta era tão grande na cama que tinha hora que eu perdia as forças já não conseguia mais, até acontecer. E no outro dia eu acordava machucada, teve momentos que eu acordava e andava com sangramentos. E pra mim chegou um momento que a gente já acostumou com aquela rotina. E todo dia acontecia os abusos, era todo dia. Às vezes era uma de manhã e á tarde e à noite, três vezes por dia. Tinha dias que era duas. [...] não foi fácil para mim denunciar o meu pai, inclusive isso não é fácil para mim até hoje.. até hoje eu convivo com isso. Todo mundo jogou pedra, todo falou que eu estava mentindo, até minha própria mãe de sangue me julgou.

A partir desse relato, fica evidente que a violência contra crianças e adolescentes é pautada por violência sexual, mas também psicológica, já que a maior parte das vítimas são inibidas de denunciar sob ameaças de morte, de que ninguém irá acreditar em seus

testemunhos, como se a palavra de um adulto tivesse mais peso do que de uma criança, e isso precisa mudar.

3 ESTUPRO DE VULNERÁVEL: VULNERABILIDADE ABSOLUTA OU RELATIVA

Conforme visto anteriormente, com a vigência desse artigo deu-se maior proteção a todos aos menores de 14 (quatorze) anos que sofre algum tipo de violência sexual, além de também apresentar como vulneráveis aqueles que, ainda que não sejam menores, mas que possuem algum tipo de deficiência ou enfermidade mental e, por conta disso, retire o seu discernimento sexual ou que, de qualquer outra forma, não possa oferecer resistência, por exemplo, por embriaguez completa, narcotização, etc. A partir desse contexto, urge a necessidade de se entender se esta vulnerabilidade seria relativa ou absoluta. Para Nucci, (2012, p. 966) a presunção absoluta não comporta qualquer prova em contrário, enquanto a relativa admite provas em contrário.

Dessa forma, de acordo com a Lei nº 13.718 de 2018, buscando proteger ainda mais essas crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais, considera-se então que a sua vulnerabilidade é absoluta, ou seja, o §5º, inserido por esta lei, faz com que se aplique a presunção absoluta de violência. Portanto, ainda que haja o consentimento da vítima ou que ela tenha uma vida sexual ativa ou um amadurecimento precoce, ela é considerada vulnerável e então o ato se configuraria como crime contra esta. Conforme aponta o Guaracy (2023, p. 592):

O dia a dia, contudo, demonstra que nesses casos (menor de 14 anos) por mais esperta que pareça a criança ou por mais promíscuo que seja o ambiente em que vive, ainda é uma pessoa imatura e, assim, facilmente sugestionável e vulnerável, sem plenas condições de discenir a respeito dos fatos da vida, notadamente os de natureza sexual. Seu consentimento para o ato sexual não pode ser considerado válido a ponto de justificar uma excludente.

A fim então de não deixar qualquer dúvida e para eliminar qualquer tipo de contestação no momento da condenação, O STJ editou a súmula nº 593 que deixa claro que o consentimento da vítima é indiferente para caracterização do crime. Portanto, não basta o agente dizer que houve um relacionamento amoroso, que não sabia que a vítima era menor, que a vítima possui experiência sexual ou até mesmo que ela consentiu, uma vez que nenhuma dessas justificativas serão suficientes para desclassificar a conduta. Abaixo, tem-se a súmula editada e aprovada no dia 25 de outubro de 2017:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Por outro lado, tem-se algumas divergências doutrinárias quanto esta presunção absoluta ou relativa de vulnerabilidade. Para NUCCI (2012, p. 967) apesar da mudança introduzida pela lei nº 12.015/2009, esta mudou a redação, afastando a presunção de violência, mas para ele, ainda continua retrógrada quanto a realidade dos fatos na vida real, uma vez que não acompanhou na redação da lei penal os comportamentos reais dentro da sociedade brasileira.

Nesse sentido, de acordo com o ECA em seu art. 2º são considerados crianças aqueles menores de 12 anos, enquanto adolescentes quem é maior de 12 anos: Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, Nucci entende que a presunção de vulnerabilidade absoluta nos crimes sexuais levando em consideração critérios de idade, deveria se limitar as crianças (menores de 12 anos) e relativa no que tange aos adolescentes (maiores de 12 anos).. Nessa toada, é importante ressaltar então que há divergências quanto ao entendimento desta vulnerabilidade, ou seja, se apenas critérios etários seriam suficientes para caracterizar como uma vulnerabilidade absoluta ou relativa.

Nesse interim, a questão da vulnerabilidade de crianças e adolescentes relacionado ao critério etário é abordado por Lowenkron (2016). A autora então problematiza e reflete sobre a lei do estupro de vulnerável destacar apenas o critério etário para tipificar o crime e desconsiderar, dessa forma, o consentimento sexual dos adolescentes, questões morais, classes sociais.

Dessa forma, percebe-se que para muitos estudiosos, apenas considerar a questão da idade é um fator limitado para que seja considerado então uma vulnerabilidade absoluta, haja vista que para eles, alguns adolescentes são relativamente capazes de consentir com a relação e por isso, carecem de uma presunção relativa de violência, admitindo então, provas em contrário. Em uma pesquisa realizada em algumas escolas públicas e privadas também demonstraram que, mesmo sem conhecer a lei, as falas dos adolescentes é interpretada como uma presunção à vulnerabilidade relativa e não absoluta, uma vez que para caracterizar o crime, eles não se limitaram ao parâmetro idade. Exemplos:

“Se tem a penetração, ela não quer, aí tipo assim, pode ir pra delegacia e tal, resolver. Mas se ela quiser, é outra história. Se os pais dela não falaram nada, entendeu? Porque, se falar que foi estuprada, isso e aquilo.

A mãe dela tem que tomar a providência” (grupo masculino, escola pública).

“Se a garota for procurar o Estado tudo bem, mas se o Estado for procurar a garota, aí não. Eu acho que o Conselho Tutelar tem que agir a partir do momento que a sua família não pode agir por você, que a família tenha algum problema” (grupo masculino, escola privada).”

Apesar do elencado acima, levando em consideração o atual diploma legal, a posição deste artigo científico acompanha a redação atual da legislação de que se trata de uma vulnerabilidade absoluta, por conta de fatores psicológicos, físicos e pela maior segurança dessas crianças e adolescentes ligado aos fatores emocionais, sociais, afetivos e cognitivos, uma vez que conforme visto nos relatos acima, um abuso sexual tem consequências para toda a vida. Importante frisar que o art. 1º, inc. VI, da Lei nº 8.072/90 insere no rol de crimes hediondos o estupro de vulnerável, consumado ou tentado, em qualquer de suas modalidades: simples (art. 217-A, caput e § 1º, do CP) e também qualificados, pelo resultado lesão corporal de natureza grave e morte, conforme aponta Junqueira e Fuller (2010, p.387). Nesse caso, importante destacar que os crimes hediondos se fundamentam no art. 5º, inc XLIII da Constituição Federal e por conta disso é inafiançável e não cabe graça ou anistia.

3.1 A respeito da dignidade sexual

Logo, o crime encontra-se dentro do título VI do CP que deixou de ser “Dos crimes contra os costumes” e passou a ser “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Portanto, o primeiro ponto importante a ser analisado é que o foco jurídico não é mais a questão dos bons costumes, daquilo que é moralmente ético ou não na sociedade, mas sim da dignidade do ser humano, sob o ponto de vista sexual, especialmente quando se trata de crianças e adolescentes. Ainda que tenham começado uma vida sexual precoce, a sua condição de vulnerabilidade é inerente a sua condição social do ponto de vista jurídico (BRASIL, 2012).

Sendo assim, a arcaica denominação “crimes contra os costumes” para “dignidade sexual” modifica o objeto jurídico a ser tutelado pelo Estado, ou seja, a dignidade do ser humano do ponto de vista sexual passa a ser colocada em risco, especialmente sobre o tema em debate, dos vulneráveis, e esse objeto jurídico então passa a ser mais relevante ao Direito Penal e por isso deve ser protegido, em consonância com a Constituição Federal de 1988, do perfil do Estado Democrático de Direito (CAPEZ, 2023).

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 é clara ao assegurar que um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito tutelar a dignidade da pessoa humana, (art. 1º, III). Sendo assim, são consideradas condições de vulnerabilidade, conforme exemplifica Fernando Garcez:

Incluem-se no rol de vulnerabilidade casos de doença mental, embriaguez, hipnose, enfermidade, idade avançada, pouca ou nenhuma mobilidade de membros, perda momentânea de consciência, deficiência intelectual, má formação cultural, miserabilidade social, sujeição a situação de guarda, tutela ou curatela, temor reverencial, enfim, qualquer caso de evidente fragilidade (GARCEZ, 2023, p.34)

Assim, podemos concluir que o legislador agiu sabiamente ao finalmente reconhecer a vulnerabilidade dessas crianças e adolescentes. Essa abordagem visa a prevenir uma vitimização secundária, como perspicazmente destacado por Bitencourt (2019), que descreve como os menores vítimas de abuso sexual eram violentados não apenas sexualmente, mas também em seus mais fundamentais direitos, como liberdade, dignidade humana e direitos à liberdade e dignidade sexual.

Historicamente, as autoridades responsáveis, como a polícia, o Ministério Público e o Judiciário, costumavam tratar essas crianças como meros "objetos de investigação e meios de prova", como apontado por Bitencourt, o que não pode ser uma realidade no sistema judiciário. Essas crianças possuem direitos e são vulneráveis em todos os aspectos, justificando, assim, uma proteção mais ampla e especial por parte do Direito Penal Brasileiro.

4 DAS PROVA NO PROCESSO PENAL

Considerando os acontecimentos recentes relacionados aos crimes definidos nos artigos 213 e 217-A do Código Penal Brasileiro, tornou-se claro que há uma demanda para uma discussão no campo da teoria da prova sobre a validade e pertinência jurídica de considerar o testemunho da vítima como o único meio de prova para embasar uma condenação.

Dentro da perspectiva do processo penal, a prova é o instrumento usado para buscar a verdade, com o intuito de demonstrar, por meio de elementos probatórios, a veracidade das alegações feitas durante a fase de instrução probatória, que conforme explica a professor Ana Flávia Messa (2014, p. 539) “é a fase em que as partes irão produzir apenas aquelas provas que serão usadas para formar o convencimento do juiz.”. Portanto, conforme aponta Machado “é importante ressaltar que a produção da prova compete às partes, pois são elas que estão envolvidas no contraditório do processo como determina o art. 155 do CPP” (MACHADO, 2012, p. 454).

Assim, as partes que se envolvem em litígio no tribunal buscam persuadir o julgador, com o objetivo de conquistar sua convicção, na esperança de obter uma decisão judicial favorável. De maneira geral, o propósito da prova é estabelecer a convicção do Juiz a respeito dos elementos essenciais para a resolução do caso, e a função da prova é tornar esse fato do conhecimento do Juiz, persuadindo-o sobre a existência da questão em disputa. Nesse toada, tem-se que:

A finalidade da prova é a formação da convicção do órgão julgador. Na verdade, por meio da atividade probatória desenvolvida ao longo do processo, objetiva-se a reconstrução dos fatos investigados na fase extraprocessual, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica. Verdade seja dita, jamais será possível se atingir com absoluta precisão a verdade histórica dos fatos em questão. Daí se dizer que a busca é da verdade processual, ou seja, daquela verdade que pode ser atingida através da atividade probatória desenvolvida durante o processo. Essa verdade processual pode (ou não) corresponder à realidade histórica, sendo certo que é com base nela que o juiz deve proferir sua decisão (LIMA, 2015, p. 588).

Nesse sentido, torna-se imperativa a urgência em aprofundar a compreensão acerca dos diferentes tipos de provas aceitos no sistema do processo penal brasileiro. No próximo capítulo iremos elencar a prova pericial, testemunhal, a confissão do acusado e a palavra da vítima/ofendido.

4.1 Da Prova pericial

Inicialmente, é relevante destacar que o atual modelo processual não estabelece uma hierarquia de provas, ou seja, não há uma classificação que determine a superioridade

de uma prova em relação à outra, conforme aponta Pacelli (2015, p.426,). Isso porque, conforme aponta Pacelli “o juiz atua com a liberdade de convencimento, dele se exigindo apenas a motivação do julgado” (p. 426).

Nesse cenário, a prova pericial consiste em um meio probatório técnico, conduzido por peritos, pautado por um conhecimento especializado, científico e técnico. Além disso, é feito um exame pericial, a partir de um profissional com conhecimentos técnicos e a partir disto, sem dúvidas, ajudar o juiz a formar sua convicção acerca dos fatos narrados, conforme aponta Messa (2014, p.548).

Segundo Pacelli, (p.426, 2015)

A prova pericial, antes de qualquer outra consideração, é uma prova técnica, na medida em que pretende certificar a existência de fatos cuja certeza, segundo a lei, somente seria possível a partir de conhecimentos específicos. Por isso, deverá ser produzida por pessoas devidamente habilitadas, sendo o reconhecimento desta habilitação feito normalmente na própria lei, que cuida das profissões e atividades regulamentadas, fiscalizadas por órgãos regionais e nacionais.

Assim, ao examinarmos a prova pericial e considerando que os meios probatórios têm como finalidade a busca pela reconstrução da verdade, a legislação busca, portanto, estabelecer uma comprovação mais precisa de determinados fatos, recorrendo à ciência e a especialistas qualificados para esse propósito. Em muitos casos, isso se torna uma imperiosa exigência para o sistema judiciário. Em se tratando do crime de estupro, caso tenha algum vestígio, materialidade do fato deverá ser feito o exame de corpo de delito. No entanto, afirma Pacelli (p.429, 2015).

O estupro, por exemplo, não dependerá de prova pericial, nem quanto à efetiva existência da conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso, nem quanto à autoria, pelo exame de sêmen, quando o fato for presenciado por testemunhas. Estas, se maiores, terão certamente perfeito conhecimento acerca do ocorrido para atestar a existência de penetração não consentida e para o reconhecimento da pessoa. Nesse caso, a prova, apesar da presença de vestígios, não será especificamente técnica.

4.2 Prova testemunhal

A prova testemunhal, assim como os outros meios de prova também tem como objetivo principal convencer o juiz da veracidade dos fatos. Conforme aponta Capez (p.2012, 434) testemunha é todo indivíduo que não está envolvido no caso e mantém distância das partes, sendo convocado para depor no processo a respeito de eventos que ele

próprio tenha testemunhado, e que estejam relacionados à questão em disputa. É uma pessoa habilitada a prestar depoimento, convocada pelo juiz, por sua própria iniciativa ou a solicitação das partes, para testemunhar sobre eventos de seu conhecimento que tenham relevância para o caso. No caso do estupro de vulnerável, muitas vezes, conforme estudado, somente está a vítima e o autor do crime o que dificulta uma prova testemunhal.

Ainda assim, caso haja, algumas são as características da prova testemunhal, entre elas a oralidade, uma vez que o depoimento será oral, conforme aponta o art. 204 do CPP, além de ser produzido em sede judicial. Conforme aponta Capez (p. 435, 2012) a lei veda o depoimento escrito a fim de que haja uma espontaneidade no momento da oralidade, possibilitando também a realização de perguntas e do contraditório. Além disso acompanha o critério de ser objetivo, ou seja, deve retratar os fatos, sem externar opiniões, além de ser retrospectivo (fala sobre fatos passados), além da individualidade (uma testemunha presta o depoimento isolada de outra).

A respeito do depoimento infantil, também aponta Capez (2012 p. 444):

É perfeitamente admitido como prova; porém, ao menor de 14 anos de idade não será tomado o compromisso. Desfruta de valor probatório relativo, tendo em vista a imaturidade moral e psicológica, a imaginação, etc.

Importante ressaltar que a questão em voga não se trata sobre a criança ou adolescente na qualidade de vítima, mas sim de testemunha, que detém sim seu valor, como informante do juízo.

Ademais conforme aponta Brito, Fabretti, Lima (p.209, 2014)

Embora possa ser considerado como um dos piores meios de prova, infelizmente a cultura processual brasileira dedica quase que exclusivamente à testemunha a tarefa de reconstruir os fatos investigados em um processo penal. Um dos piores, porquanto a mente humana é extremamente volátil e as memórias, a depender do tempo e das características da pessoa, são substituídas ou misturadas, entre si ou com a fantasia.

Um ponto importante é que Brito, Fabretti, Lima (2014) também apontam que apesar de não ter hierarquia entre as provas, no campo da prova testemunhal na prática tem um peso maior e é muito raro que o magistrado não a utilize no momento da condenação ou absolvição (p.210).

4.3 Da confissão do acusado

O autor do crime poderá realizar a confissão, chamada então como a confissão do acusado. De acordo com a professora Ana Flávia Messa (2014, p.559) esta prova se dá por meio da admissão da autoria daquele fato que lhe foi imputado. Nesse caso então o acusado se responsabiliza pelos fatos capazes de acarretar em sua condeção e autoria da infração penal. Durante o interrogatório do réu, pode vir de maneira natural a confissão, conforme aponta Greco (2012, p.237).

Além disso, conforme Pacelli (2015, p. 411):

A confissão do réu, que também pode ser feita fora do interrogatório, quando será tomada por termo nos autos, segundo o art. 199 do CP, constitui uma das modalidades de prova com maior efeito de convencimento judicial, embora, é claro, não possa ser recebido com valor absoluto.

Dessa forma, a confissão do acusado, seja em sede judicial ou até mesmo no inquérito é revestido também de uma prova importante para o convencimento judicial e, conforme já foi abordado, para a reconstrução do crime. O magistrado, junto com os demais meios de provas admitidos no processo formará seu convencimento dos fatos alegados.

Por outro lado, Aury Lopes Junior (2015, p. 457) diz que a confissão do acusado não enseja, necessariamente, em uma “prova plena de sua culpabilidade”. De acordo com ele:

Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá, ex vi legis, valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra. Em suma, a confissão não é mais, felizmente, a rainha das provas, como no processo inquisitório medieval. Não deve mais ser buscada a todo custo, pois seu valor é relativo e não goza de maior prestígio que as demais provas.

Desse modo, ainda de acordo com o doutrinador Lopes Junior (2015, p.458) é evidente que a confissão deve ser avaliada no contexto do conjunto probatório, não de maneira isolada, mas sim em conjunto com as evidências coletadas, uma vez que, por si só, não é suficiente para justificar uma condenação. No entanto, quando se encaixa de forma coesa e consistente com as demais provas apresentadas, pode ser considerada pelo juiz na formulação da sentença.

4.4 Da valorização da palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável

Conforme visto anteriormente a partir das análises doutrinárias feitas, todas as provas são importantes dentro do Direito Processual Penal e por conta disso não há uma hierarquia entre as provas, ou seja, no âmbito probatório nenhuma delas é superior a outra.

Entende-se então que o juiz irá utilizar das provas produzidas durante o processo para formar o seu convencimento. Dentro do crime estupro, dentre as provas que foram citadas anteriormente (prova pericial, testemunhal e confissão do acusado), tem-se também o objeto da pesquisa em questão que é a palavra da vítima.

Conforme aponta Aury Lopes (2015, p. 460) a vítima dentro do processo penal representa uma tarefa difícil ao judiciário. já que ela é carregada de sentimentos e intenções que, sem dúvidas, contaminam o processo (vingança, raiva, rancor, problemas familiares, interesses), ou seja, a vítima ela é a principal interessada também no caso penal, sua imparcialidade é inexistente. Por outro lado, não se pode negar que sua palavra também é revestida de uma importância relevante ao processo, principalmente nos casos de estupro, em que os olhos da sociedade estão impedidos de presenciar a situação criminosa, em que os vestígios possam não existir e que o acusado possa negar até o último momento que cometeu o delito.

Dessa forma, por conta dessa parcialidade da vítima, apenas a sua palavra, em tese, jamais poderia justificar uma condenação do réu, conforme aponta Aury Lopes (2015, p. 462), exceto nos crimes sexuais, ressalvados pela jurisprudência. Dessa forma, o doutrinador aponta:

Nesses casos, considerando que tais crimes são praticados-majoritariamente- às escondidas, na mais absoluta clandestinidade, pouco resta em termos de prova do que a palavra da vítima e, eventualmente, a apreensão dos objetos com o réu (no caso dos crimes patrimoniais), ou a identificação de material genético (nos crimes sexuais).

Nesse contexto, durante uma palestra proferida pela juíza Tatiane Moreira Lima, uma magistrada que dedicou e continua dedicando seu trabalho a lidar com casos de abuso sexual infantil e violência contra mulheres, ela argumentou que é altamente improvável que uma criança relate um incidente de extrema perversidade sem ter vivenciado o ocorrido de fato. Como exemplo, a Dra. Tatiane mencionou um caso no qual uma criança descreveu que o agressor a colocava em uma posição de "cachorrinho", introduzia algo "duro" em seu bumbum e depois fazia um xixi branco. É evidente que uma criança seria incapaz de inventar tal cenário, tornando plausível a veracidade do que descreveu.

Além disso, a juíza Tatiane Moreira Lima, que também ganhou notoriedade após ser vítima de violência no ambiente de trabalho, enfatizou que, embora o testemunho da vítima seja de extrema importância, não pode ser a única base para condenar o réu. Com base em sua vasta experiência, ela destacou fatores como a mudança visível no

comportamento da criança antes e depois dos abusos sexuais, bem como a hipersexualização da criança, como indicadores que auxiliam na tomada de decisão durante o julgamento. A juíza mencionou a utilidade de outras evidências, como laudos psicológicos, registros das notas escolares da criança antes e após os abusos, e depoimentos de testemunhas que a criança teve coragem de relatar o crime. Esses elementos combinados oferecem um quadro mais completo para a formação da sentença, permitindo um julgamento mais justo e preciso.

Dessa forma, aponta Aury Lopes (2015, p. 462)

A palavra coerente e harmônica da vítima, bem como a ausência de motivos que indicassem a existência de falsa imputação, cotejada com o restante do conjunto probatório (ainda que frágil), têm sido aceitas pelos tribunais brasileiros para legitimar uma sentença condenatória. Mas, principalmente nos crimes sexuais, o cuidado deve ser imenso. Se de um lado não se pode desprezar a palavra da vítima (até porque seria uma odiosa discriminação), por outro, não pode haver precipitação por parte do julgador, pois a história judiciária desse país está eivada de imensas injustiças nesse terreno.

Dessa forma, em Acórdão recente, o STJ entendeu que a palavra da vítima no crime de estupro de vulnerável tem uma relevância expressiva, desde que corroborada com os demais meios de prova: (grifo nosso).

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. **PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA**. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AFASTAMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Ainda nesse sentido, tem-se:

[...]

1. Esta Corte Superior entende que, **em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância**, pois, em sua maioria, são praticados na clandestinidade, não podendo ser desconsiderada, mormente quando corroborada por outros elementos probatórios, como ocorreu no presente caso, em que a declaração da vítima foi confirmada pelas demais provas testemunhais.

Dessa forma, tem-se que apesar de sua relevância, o conjunto probatório enriquece este depoimento: (grifos nossos)

[...]

2. Tendo as instâncias ordinárias se apoiado na palavra da vítima e **nas demais provas dos autos para condenação do agravante pela prática do delito de**

estupro de vulnerável, a revisão do entendimento exigiria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

[...]

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.157.131/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Ainda se tem a autorização de considerar a palavra da vítima com um peso extremamente relevante:

[...]

CRIMES SEXUAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPORTÂNCIA SIGNIFICATIVA. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. **A jurisprudência desta Corte autoriza a condenação com base na palavra da vítima** em casos de crimes de atentado violento ao pudor, que geralmente são cometidos de forma clandestina, porém, desde que o seu depoimento esteja corroborado pelas demais provas coligidas aos autos, situação que, ao entender do Tribunal local, restou comprovado na hipótese. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 565.564/PA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014)

Portanto, é evidente que a jurisprudência tem demonstrado uma tendência a considerar o testemunho da vítima como um meio de prova válido nos casos de delitos sexuais ocorridos de forma dissimulada, especialmente quando, ao examinar o conjunto probatório, outros elementos corroboram a veracidade do relato da vítima.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPROS DE VULNERÁVEL E ESTUPRO CONTRA MAIOR DE 14 E MENOR DE 18 ANOS, PRATICADOS POR PADRASTO (CP, ART. 217-A, CAPUT, E 213, § 1º, AMBOS C/C O 226, II). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. 1. FATOS ANTERIORES À LEI 12.015/09. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. PALAVRAS DA VÍTIMA. DECLARAÇÕES DE INFORMANTES. RELATÓRIO PSICOLÓGICO. 2. DELITO POSTERIOR À LEI 12.015/09. NARRATIVA FÁTICA.

Dessa forma, tem-se: (grifos nossos)

As palavras da vítima, no sentido de que, durante a infância, seu padrasto a submeteu a práticas de atos libidinosos diversos da conjunção carnal; associadas aos **depoimentos de informantes que corroboraram, indiretamente, as declarações da ofendida; e ao relatório psicológico, que refutou hipóteses para falsa acusação; são suficientes à comprovação da ocorrência material e da autoria dos fatos.**

Outrossim, a doutrina juntamente com outras jurisprudências já reconheceu a palavra da vítima com um valor elevadíssimo, sobretudo no que diz respeito às infrações sexuais (REIS, 2016, p. 359). Em decisão recente no Supremo Tribunal Federal o ministro Roberto Barroso reconheceu sua relevância de ser prova suficiente e, por si só, ensejar a condenação do acusado, desde que seja coerente com as demais provas produzidas.

Decisão:

102, III, a, da Constituição Federal, interposto contra acórdão assim ementado: APELAÇÃO CRIMINAL — ESTUPRO DE VULNERÁVEL — Menor de 08 anos de idade - Palavra da vítima — Funcionário da escola da vítima — **A palavra da vítima, em sede de crime de estupro de vulnerável, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que nestes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios.**

Outro ponto importante é que, ainda que a vítima seja uma criança, isso não diminui a relevância de seu depoimento.

O fato de a vítima ser uma criança, não impede o reconhecimento do valor de seu depoimento. Se suas palavras se mostram consistentes, **servem elas como prova bastante para a condenação do agente.** O depoimento da vítima em juízo corrobora com as declarações prestadas em sede policial, bem como com o laudo pericial, informando sobre o ato sexual sofrido, afirmando que o ora Apelante foi o seu autor. Decisão mantida — Pena base mantida - Regime inicial fechado - Recurso improvido. Unânime. 2. A parte recorrente alega contrariedade ao art. 5º, LIV, LV, da CF, bem como à Súmula 523/STF. 3. Decido. 4. A repercussão geral da matéria constitucional discutida no recurso extraordinário é um dos seus requisitos de admissibilidade (art. 102, § 3º, da CF, e art. 1.035

Nessa toada o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu de maneira convergente de que se a palavra da vítima for firme e coerente em todas as etapas do processo, ela pode sim ensejar em uma condenação:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL PELA PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL E DELITO DE ALICIAR, ASSEDIAR, INSTIGAR OU CONSTRANGER, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, CRIANÇA, COM O FIM DE COM ELA PRATICAR ATO LIBIDINOSO. ART. 217-A, CAPUT, [2X] C/C 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 241-D, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI N. 8.069/1990, NOS TERMOS DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. **SENTENÇA CONDENATÓRIA RECONHECEU A PRÁTICA DOS DOIS CRIMES DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL.** RECURSO DA DEFESA.

Ademais, a jurisprudência salientou que:

PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ACOLHIDA INVIÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. **PALAVRA DA VÍTIMA FIRME, COERENTE E HARMÔNICA EM AMBAS AS ETAPAS PROCEDIMENTAIS ACERCA DO APELANTE TER PENSADO-A CONTRA O SEU GUARDA-ROUPA, A ABRAÇADO E LHE APALPADO, BEM**

COMO TENTOU A BEIJAR E CHEIRAR O SEU PESCOÇO E, POSTERIORMENTE, EM OUTRA OCASIÃO, APALPOU A SUA VAGINA, CONDUTAS PRATICADAS QUANDO ELA POSSUÍA ENTRE DEZ E ONZE ANOS DE IDADE

Ademais salienta-se que:

RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA OFENDIDA EM CRIMES DESTA NATUREZA, OS QUAIS SÃO, EM REGRA, PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE. VERSÃO CONFIRMADA PELO DEPOIMENTO DA GENITORA. NEGATIVA DE AUTORIA DO RÉU QUE NÃO ENCONTRA QUALQUER RESPALDO NA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE.

[...]

(TJSC, Apelação Criminal n. 5029182-96.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Quinta Câmara Criminal, j. 13-04-2023).

Dessa forma, aponta-se que a palavra da vítima de maneira harmônica e coerente, com os demais meios probatórios, ainda que sejam frágeis são aceitas pelos tribunais brasileiros para que haja uma sentença condenatória, conforme aponta Aury Lopes Junior (p.457).

Com base no que foi apresentado, pode-se concluir que a jurisprudência dos tribunais tem atribuído uma importância especial ao depoimento da vítima nos casos de crimes contra a dignidade sexual, como elemento fundamental para a formação da convicção do magistrado sobre os eventos relatados.

Esse destaque se deve, em grande parte, ao fato de que tais crimes frequentemente ocorrem de forma oculta e a obtenção de provas nesse contexto é extremamente sensível. Portanto, nos casos de crimes de natureza sexual contra pessoas vulneráveis, o testemunho da vítima é admissível como elemento probatório, desde que o conjunto de evidências permita ao juiz formar sua convicção a fim de proferir uma sentença condenatória pelo crime de estupro de vulnerável e não ensejar, assim, em uma condenação injusta.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O crime de estupro de vulnerável é uma realidade na sociedade brasileira e, conforme visto dentro do contexto histórico, desde muito tempo esteve presente o âmbito social. Nesse contexto, percebe-se que desde do período escravocata já encontravam relatos de práticas de abusos sexuais, pautadas por uma satisfação pessoal dos homens para com aquelas escravas menores de idade, o que, posteriormente, se tornou um reflexo de algo perpetuado na sociedade.

Dentre as evoluções do Código Penal Brasileiro, atentou-se o presente artigo nas mudanças significativas que a Lei nº 12.015/09 trouxe no rol de crimes contra os costumes, anteriormente titulado e, posteriormente, trouxe a figura dos crimes praticados contra a dignidade sexual, a figura então do vulnerável e a criação do art. 217-A. Percebeu-se então a importância de se proteger os menores de 14 anos contra atos praticados, principalmente, por aqueles que deveriam protegê-los. Esta modalidade criminosa preocupa a sociedade pelos números alarmantes e pela vulnerabilidade absoluta das vítimas, além de ser um crime praticado às ocultas, longe dos olhos da sociedade, da família em que se protagoniza assim, apenas o autor e a vítima.

Dito isto, este artigo científico teve como objetivo principal analisar a importância da palavra da vítima para ensejar em uma condenação do acusado pelo crime de estupro de vulnerável, procurando-se então jurisprudências, julgados e decisões recentes acerca da temática. Para isso então foram abordados o contexto histórico do crime de estupro, a questão da vulnerabilidade absoluta e relativa, relatos reais de vítimas, análise dos meios de provas admitidos no Direito Processual Penal e por fim a análise da valorização da palavra da vítima.

Sendo assim, de acordo com a problemática apresentada por esta pesquisa: a declaração da vítima é uma prova suficiente para que haja uma sentença condenatória para o réu acusado de cometer o crime de estupro de vulnerável? percebe-se que apesar de ser uma prova muito importante para embasar a condenação do réu e ter uma relevância elevadíssima, ela precisa em consonância com os demais meios probatórios, a fim de não ensejar em uma condenação injusta. Logo, percebe-se que a palavra da vítima somente não é capaz de ensejar em uma condenação, é necessário um conjunto probatório. Mas sua palavra é carregada de uma importância essencial, conforme jurisprudência e doutrinas analisadas.

Portanto, pode-se inferir que o testemunho direto de uma vítima menor de idade, desde que esteja alinhado com os demais elementos do processo, é integralmente

considerado como base para uma eventual condenação por estupro de vulnerável. Isso é especialmente relevante, uma vez que esse tipo de crime ocorre frequentemente em situações obscuras, tornando a obtenção de provas mais desafiadora, mas não é possível que seja exclusivamente com base na palavra da vítima, o conjunto probatório, então, é essencial para a convicção do magistrado, ainda que frágeis.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Disponível em:
<https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>

AZEVEDO, André Mauro Lacerda; NETO, Orlando Faccinni. **O bem jurídico penal: duas visões sobre a legitimação do direito penal a partir da teoria do bem jurídico**. Livraria do Advogado Editora, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. v. 4. 11. ed. São Paulo: BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. Saraiva Educação SA, 2019.

BRASIL, Casa. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União**, 1990.

BRASIL, Senado Federal. Constituição da república federativa do Brasil. **Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico**, 1988.

BRASIL. Código Penal Brasileiro, Brasília, Brasil, 2012.

BRITO, Alexis Augusto Couto; FABRETTI, Humberto Barrionuevo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. Editora Atlas SA, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Saraiva Educação SA, 2012.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**, volume 3/ André Estefam. 2 ed - São Paulo: Saraiva, 2013.

FARIA Gabriel Morais . Breves apontamentos acerca do histórico do estupro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/54227/breves-apontamentos-acerca-do-historico-do-estupro>

GONÇALVES, Andréa Lisly. Sandra Lauderdale Graham. Um outro olhar sobre a escravidão e o gênero no Brasil: Caetana diz não: história de mulheres da sociedade escravista brasileira. **Revista Brasileira de História**, v. 26, p. 301-305, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal/** Vicente Greco Filho, 9, ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO, Rogério Curso de direito penal: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal / Rogério Greco. – 19. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022

GUARACY Moreira Filho,. **Código penal comentado/** Guaracy Moreira Filho. ---- 8.ed.--- São Paulo: Rideel, 2019.

IPEA. DADOS SOBRE ESTUPRO NO BRASIL, 2023. Disponível em:
<https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1694-pbestuprofinal.pdf>

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação**

penal especial. Saraiva, 2010.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 3. ed. 288. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2001.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal.** Saraiva Educação SA, 2019.

LOWENKRON, Laura. Menina ou moça?: Menoridade e consentimento sexual. **DESIDADES: Revista Científica da Infância, Adolescência e Juventude**, v. 4, n. 10, p. 9-18, 2016.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de direito processual penal/ Ana Flávia Messa.-2.ed.-** São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Manual de direito penal**, volume 2: Parte especial, Arts. 121 a 234-B do CP/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini. - 32. ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2015--- São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado/** Guilherme de Souza Nucci- 11. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal** .São Paulo: Atlas, 2015.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito Penal Brasileiro: Parte Especial: arts. 184 a** Saraiva, 2015

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; LENZA, Pedro. **Direito Processual Penal Esquemático®.** Saraiva Educação SA, 2016. Salvador: Jus Podivm, 2015

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais: na Constituição Federal de 1988.** Livraria do Advogado Editora, 2021.

SCARPATI, Arielle Sagrillo; GUERRA, Valeschka Martins; DUARTE, Camila Nogueira Bonfim. Adaptação da Escala de Aceitação dos Mitos de Estupro: evidências de validade. **Avaliação Psicológica**, v. 13, n. 1, p. 57-65, 2014.

SILVA, Danielle Martins. **O estupro de vulneráveis no Brasil: uma breve análise histórica, legislativa e do discurso jurisprudencial**, v. 2, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. Edição nº 2314 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 31 de Outubro de 2017 Publicação: Segunda-feira, 06 de Novembro de 2017.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Beatriz Rosa Queiroz
_____ discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº31987664, período 10º, turma R, tendo realizado o TCC com o título: Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual: Estupro de vulnerável e a valorização da palavra da vítima sob a orientação do Professor Guaracy Moreira Filho

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 03 de novembro de 2023 .

Documento assinado digitalmente
gov.br BEATRIZ ROSA QUEIROZ
Data: 06/11/2023 19:18:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do discente

